



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 12/2026

DE 14 DE JULHO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO	
PROTOCOLO	
Nº 324/26	14/07/2026

“Dispõe sobre a ampliação e a eficácia dos mecanismos de fiscalização legislativa e controle externo pelos Vereadores no âmbito do Município, regulamenta o acesso prioritário a dados de transparência pública, institui procedimentos para fiscalização preventiva de licitações e contratos, e dá outras providências.”.

O **VEREADOR ALLAN RACHED AZEVEDO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica apresentam o seguinte Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Monteiro Lobato **APROVA** e o Prefeito **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS PRERROGATIVAS

Art. 1º Esta Lei regulamenta as prerrogativas de fiscalização e controle externo exercidas pelos Vereadores sobre os atos da Administração Pública Direta e Indireta do Município, visando garantir a transparência, a moralidade e a eficiência administrativa.

Art. 2º No exercício de suas funções fiscalizatórias, o Vereador terá livre acesso a todas as repartições públicas municipais, independentemente de aviso prévio, podendo:

I – Vistoriar obras públicas, almoxarifados, escolas, postos de saúde e demais instalações municipais;

II – Examinar documentos oficiais, processos administrativos e registros contábeis;

III – Reunir-se com servidores públicos e coordenadores para colher esclarecimentos sobre a execução dos serviços.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

CAPÍTULO II

DOS DADOS IMPORTANTES PARA A FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA

Art. 3º O Poder Executivo Municipal disponibilizará em seu Portal da Transparência, em formato de dados abertos e de fácil extração, além do que já exige a legislação federal, as seguintes informações atualizadas quinzenalmente:

I – A folha de pagamento detalhada de todos os servidores, constando nome, cargo, função, lotação, subsídios, vantagens pecuniárias e horas extras pagas;

II – O cronograma físico-financeiro atualizado de todas as obras públicas em andamento, contendo data de início, previsão de término, percentual executado e valores repassados;

III – O estoque atualizado de medicamentos e insumos da rede municipal de saúde, com destaque para itens com saldo crítico ou zerado;

IV – Os gastos com publicidade e propaganda institucional, discriminando os veículos de comunicação contratados e os valores pagos.

Art. 4º Os Pedidos de Informação Oficiais (Requerimentos) protocolados por Vereadores deverão ser respondidos pelo Poder Executivo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo fixado no caput, bem como o fornecimento de informações intencionalmente falsas ou incompletas, configurará infração político-administrativa e crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 5º Fica instituído o Mecanismo de Alerta e Fiscalização Preventiva de Licitações, facultando-se aos Vereadores o acesso amplo a todas as fases dos certames licitatórios.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

Art. 6º A Administração Pública deverá notificar a Câmara Municipal, via sistema eletrônico oficial, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre:

I – A publicação de editais de licitação cujos valores estimados ultrapassem o limite de dispensa de licitação de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021;

II – A assinatura de termos aditivos que impliquem aumento de valor ou prorrogação de prazo contratual.

Art. 7º Fica assegurado ao Vereador, ou à comissão técnica por ele indicada, o direito de:

I – Acompanhar presencialmente ou por transmissão virtual as sessões de abertura de propostas e lances das licitações;

II – Ter acesso integral aos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua ratificação pela autoridade competente;

III – Solicitar auditoria ou vistoria técnica imediata junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) ou à Controladoria Interna do Município caso identifique indícios de sobrepreço, superfaturamento ou direcionamento de edital.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES

Art. 8º São deveres fundamentais do Vereador no exercício da atividade fiscalizatória:

I – Agir com urbanidade, impessoalidade e respeito perante os agentes públicos e servidores durante as vistorias e diligências;

II – Resguardar o sigilo de dados pessoais de cidadãos e usuários de serviços públicos aos quais tenha acesso em razão da fiscalização, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

III – Formalizar as irregularidades constatadas por meio de relatório técnico fundamentado, encaminhando-o, conforme o caso, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monteiro Lobato, 14 de julho de 2026.

Ver. ALLAN RACHED AZEVEDO
- Autor -



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O presente projeto de lei visa fortalecer o papel constitucional do Poder Legislativo Municipal, especificamente no que tange ao controle externo e à fiscalização dos atos do Poder Executivo. Longe de interferir na gestão administrativa, esta proposição busca estabelecer balizas claras, prazos céleres e ferramentas modernas para que os vereadores possam exercer o mandato que lhes foi outorgado pelo povo.

A transparência em tempo real de dados sensíveis (como folha de pagamento, obras e medicamentos) e o acesso preventivo aos processos licitatórios são vacinas eficazes contra o desperdício do dinheiro público e a corrupção. O projeto respeita rigorosamente a competência legislativa da Câmara e os preceitos de simetria constitucional, não gerando despesas extras, mas otimizando o fluxo de informações públicas que, por direito, pertencem a toda a sociedade.

Monteiro Lobato, 14 de julho de 2026.

Ver. ALLAN RACHED AZEVEDO

- Autor -